# PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 4.303/2026**
**Chamada Pública nº 003/2026**

## I – RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para exame da regularidade jurídico-formal da fase preparatória referente à Chamada Pública nº 003/2026, Processo Administrativo nº 4.303/2026, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços especializados de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, em nível ambulatorial, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Bom Jesus/RN.

Foram considerados o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Solicitação da Despesa, a minuta do edital com seus anexos, inclusive o Termo de Referência e a minuta contratual, e o Parecer da Comissão Especial de Credenciamento, datado de 29 de setembro de 2026.

A Comissão manifestou-se pelo prosseguimento da instrução, em caráter preliminar, registrando a necessidade de conferir valores e quantitativos, revisar as minutas, definir critérios objetivos de distribuição da demanda, avaliar exigências relativas a fotografias e dados clínicos, validar requisitos técnicos e confirmar a disponibilidade orçamentária. A análise a seguir limita-se aos aspectos jurídicos, sem substituir avaliações médicas, sanitárias, orçamentárias ou de gestão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. Enquadramento do credenciamento:
A Lei Federal nº 14.133/2021 define o credenciamento como procedimento auxiliar (art. 6º, XLIII) e prevê, no art. 79, hipóteses em que a Administração pode convocar interessados para que, atendidos os requisitos, sejam credenciados e executem o objeto nas condições estabelecidas. O art. 74, inciso IV, contempla a inexigibilidade de licitação para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

A adoção do modelo é juridicamente possível, em tese, para ampliar a oferta de serviços de saúde, desde que a Administração demonstre a adequação da solução à necessidade pública e admita todos os interessados que preencham os requisitos objetivos, sem exclusão arbitrária. O edital deve estabelecer condições padronizadas, forma de convocação, distribuição dos atendimentos, remuneração, fiscalização e descredenciamento.

A instrução deverá indicar expressamente a hipótese do art. 79 que fundamenta o modelo e justificar sua compatibilidade com a forma concreta de execução. Se adotada a contratação paralela e não excludente prevista no inciso I, deve haver demonstração de que a contratação de múltiplos prestadores em condições padronizadas atende à necessidade pública e regras objetivas de distribuição da demanda.

2.2. Planejamento, quantitativos e estimativa de preços:
A estimativa para 12 (doze) meses é de 2.000 procedimentos bilaterais, ao valor unitário de R$392,62, e 500 procedimentos unilaterais, ao valor unitário de R$300,78, totalizando R$935.630,00. Os cálculos aritméticos estão corretos. Os valores de referência correspondem aos procedimentos constantes da Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SIGTAP, códigos 03.09.07.002-3 (bilateral) e 03.09.07.001-5 (unilateral), cuja inclusão foi

disciplinada pela Portaria GM/MS nº 709, de 9 de março de 2017. Recomenda-se, contudo, que a Secretaria Municipal de Saúde junte aos autos consulta ou relatório oficial atualizado do SIGTAP, referente à competência adotada, para comprovar a vigência dos códigos e valores utilizados, bem como apresente justificativa técnica para os quantitativos estimados, especialmente diante da ausência de histórico municipal suficiente de produção.

2.3. Publicidade, vigência e ingresso de interessados:
A minuta contém campos em branco relativos a datas e números, que devem ser preenchidos e uniformizados em todos os documentos. O edital deve indicar com clareza a data de publicação, o procedimento de entrega e análise dos documentos, a vigência do chamamento e o prazo para execução dos contratos.

A previsão de vigência de 12 meses deve ser harmonizada com a possibilidade de novos pedidos de credenciamento durante a vigência, caso essa seja a sistemática adotada. O prazo inicial de entrega de documentos não pode restringir indevidamente o ingresso posterior de interessados. A publicação deve observar os meios legalmente exigíveis, inclusive o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável, e os canais oficiais do Município.

2.4. Distribuição da demanda e pagamento:
A minuta deve estabelecer critérios objetivos, impessoais, verificáveis e previamente divulgados para encaminhamento dos pacientes e distribuição dos serviços entre os credenciados. A regra não pode permitir escolhas arbitrárias ou criar exclusividade incompatível com o modelo de credenciamento.

Deve ser revista qualquer disposição que sugira divisão igualitária do valor global entre credenciados sem correspondência com os serviços efetivamente autorizados e executados. É necessário distinguir estimativa global, limites ou quantitativos de referência e pagamento por produção comprovada, autorizada e atestada. Se houver cotas ou limites por prestador, a metodologia deve ser justificada e descrita no edital.

A cláusula de pagamento condicionada ao repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde deve ser examinada para evitar transferência indevida ao contratado do risco de atraso de repasse após a prestação regularmente atestada. O edital e o contrato devem fixar prazo de pagamento claro e compatível com a legislação aplicável.

2.5. Requisitos técnicos e segurança do paciente:
As exigências de qualificação profissional, especialidade, estrutura física, equipamentos, medicamentos, recursos de urgência e emergência e protocolos clínicos devem ser validadas pela Secretaria Municipal de Saúde e por responsável técnico competente. Devem ser necessárias e proporcionais ao risco do procedimento, apoiadas em normas profissionais e sanitárias vigentes, sem restrições desnecessárias à participação.

A minuta menciona normas e referências do Conselho Federal de Medicina, diretrizes profissionais e estudos científicos. A área técnica deve confirmar a pertinência, vigência e aplicabilidade dessas referências ao procedimento específico. Também devem ser corrigidas inconsistências de redação e numeração, inclusive referências genéricas a consultas, exames ou serviços que não correspondam ao objeto.

2.6. Proteção de dados pessoais e informações clínicas:
A exigência de prontuários com fotografias georreferenciadas, imagens ou vídeos de exames e dados identificadores demanda cautela. Informações de saúde são dados pessoais sensíveis, sujeitos à Lei nº 13.709/2018 – LGPD, ao sigilo médico e às normas de prontuário.

A Secretaria deve justificar tecnicamente a necessidade e proporcionalidade de cada dado, especialmente a geolocalização das fotografias; avaliar meios menos invasivos de assegurar rastreabilidade e auditoria; e definir finalidade, base legal, acesso, segurança, guarda, compartilhamento e prazo de retenção. A coleta e circulação de dados devem limitar-se ao estritamente necessário, com acesso restrito a agentes autorizados. O consentimento médico para o procedimento não substitui, por si só, a análise da base legal e dos deveres de proteção de dados.

2.7. Habilitação e minuta contratual:
Os documentos de habilitação devem guardar relação com o objeto e observar, no que couber, os artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, com exigências técnicas proporcionais e critérios de análise claros. A minuta contratual deve ser conferida à luz dos artigos 89 e seguintes, especialmente quanto ao objeto, regime de execução, preço, medição, pagamento, prazos, dotação, direitos e responsabilidades, fiscalização, sanções e extinção.

As sanções devem observar os artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o devido processo administrativo. A previsão genérica de multa, sem parâmetros suficientes de cálculo, deve ser complementada. Também devem ser uniformizados dados institucionais, identificação do processo, numeração, remissões e terminologia.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à regularidade jurídico-formal da fase preparatória da Chamada Pública nº 003/2026, Processo Administrativo nº 4.303/2026, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços especializados de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, em nível ambulatorial, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Bom Jesus/RN, com fundamento nos artigos 6º, inciso XLIII, 74, inciso IV, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e transparência.

Diante do exposto, não se identificam, sob o aspecto jurídico-formal examinado, óbices ao prosseguimento do procedimento, opinando-se favoravelmente à aprovação da fase preparatória e à publicação do edital, sem prejuízo das atribuições do controle interno e das demais verificações administrativas pertinentes.

É o parecer.

Bom Jesus/RN, 30 de setembro de 2026.

**THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**
OAB/RN nº 4650
Assessor Jurídico